



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Goiás
3ª VARA FEDERAL

Processo nº : **2000.35.00.020142-5**
Classe : **1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS**
Autores : **RICARDO ANTÔNIO DIAS BAPTISTA E OUTROS**
Ré : **UNIÃO/AGU**

DECISÃO

O **ESPÓLIO DE MARIA CAMPOS BAPTISTA** requereu o cumprimento da sentença de fls. 123/141 em face da **UNIÃO**, objetivando o pagamento da quantia de R\$29.706.010,67 (vinte e nove milhões, setecentos e seis mil e dez reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 30/11/2018, referente a indenização por danos morais, multa diária por descumprimento de obrigação de fazer e honorários advocatícios (fls. 603/608).

Às fls. 617/624, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo a existência de excesso de execução, ao fundamento de que: *a)* nos cálculos da parte exequente foram aplicados indevidamente juros compostos de 0,5% ao mês, no período compreendido entre a data do evento danoso (01/05/1970) e a data da elaboração da conta (30/11/2018); *b)* na correção monetária do débito, não foi aplicada a TR no período entre a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e a data anterior à do julgamento do RE 870947/SE; *c)* não há que se falar em pagamento de multa diária, pois a audiência reservada com o Ministro da Defesa foi realizada dentro do prazo de 90 (noventa) dias fixado na sentença; *d)* caso se entenda devida a multa diária, deverá ela incidir da data da prolação da sentença (23/09/2005) até a data em que foi realizada a audiência reservada (15/02/2006).

A parte exequente ofertou resposta à impugnação, pugnando pela condenação da União ao pagamento de multa por litigância de má fé (fls. 629/635).

Pela decisão de fls. 637/638, foi determinada a intimação do polo ativo para emendar o pedido de cumprimento de sentença, substituindo-se o Espólio de Maria Campos Baptista pelos seus herdeiros ou, em relação à indenização por danos morais, pela cessionária desse crédito, bem como para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça.

Em cumprimento a essa determinação, os herdeiros de Maria Campos Baptista – **WALDOMIRO ANTÔNIO DE CAMPOS BATISTA, SILVINO ANTÔNIO DIAS**

BATISTA, HONORINA MARIA DIAS BATISTA, ANTÔNIA ELISABETH DIAS BAPTISTA, MARTHA DE LOURDES DIAS PATISTA, RICARDO ANTÔNIO DIAS BAPTISTA e RENATO ANTÔNIO DIAS BATISTA – requereram o cumprimento de sentença em relação à multa diária, enquanto a cessionária **SOCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.** requereu o cumprimento de sentença no tocante à indenização por danos morais, ocasião em que deixaram de postular os benefícios da assistência judiciária (fls. 639/645 e 660/665).

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de petições de fls. 639/645 e 660/665 como emendas à petição inicial do cumprimento de sentença (fls. 603/608).

Compulsando os autos, observo que a presente execução tem por objeto dois créditos distintos: indenização por danos morais, cujo pagamento está sendo pleiteado pela sociedade SOCIAL DISTRIBUIDORA LTDA, na qualidade de cessionária desse crédito; e multa diária decorrente de suposto descumprimento de obrigação de fazer, cuja execução é promovida pelos herdeiros de Maria de Campos Baptista.

Assim, passo a examinar a impugnação ao cumprimento de sentença em relação a cada um desses créditos, separadamente.

Da indenização por danos morais

Quanto à indenização por danos morais, assim dispôs a sentença executada:

“Posto isso, **julgo procedente** a demanda para:

a) Condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais decorrente do desaparecimento de seu filho Marcos Antônio Dias Baptista, a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devidamente atualizada a partir da data desta sentença;” (fl. 140).

Registre-se que a sentença, nessa parte, foi confirmada pelo e. TRF-1ª Região, como se infere do acórdão de fls. 266/294.

Ao requerer a execução do julgado, o polo ativo apresentou a memória de cálculo da indenização, no valor de R\$ 18.804.246,14 (dezoito milhões, oitocentos e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), atualizado até 30/11/2018 (fls. 609/613).

Nos referidos cálculos foram aplicados juros de mora de 0,5% ao mês, na forma composta, desde a data do evento danoso, ou seja, a data em que a parte exequente presume

ocorrida a morte de Marco Antônio Dias Batista (01/05/1970), até a data da prolação da sentença (23/09/2005). Já a correção monetária do débito foi realizada com base no IPCA, no período compreendido entre a prolação da sentença e o termo final de atualização dos cálculos (30/11/2018).

A conta de liquidação foi impugnada pela União, que discordou da aplicação de juros de mora no período anterior à prolação da sentença e da não utilização da TR como índice de correção monetária, no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e a data anterior à do julgamento do RE 870947/SE.

Delimitada a controvérsia, nesses termos, tenho que não assiste razão à União ao pretender a utilização da TR como índice de correção monetária do débito.

Inicialmente, impende observar que o art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que passou a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, **dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.**” (grifamos)

Todavia, no julgamento conjunto das ADIs 4.357 e 4.425, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, por entender que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, que atualmente corresponde à TR, não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda. Quanto aos juros de mora, reputou inconstitucional a utilização da taxa aplicável à caderneta de poupança apenas em relação aos débitos de natureza tributária. Portanto, em relação aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, tal dispositivo não foi declarado inconstitucional, permanecendo válida a aplicação da taxa de juros da caderneta de poupança.

Posteriormente, ao apreciar Questão de Ordem suscitada nas referidas ADIs, o STF houve por bem modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, no sentido de manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, data após a qual deveria ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que, em 16/04/2015, ao reconhecer a existência de repercussão geral no RE 870.947, o STF assentou que a decisão proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 somente se aplicaria à atualização das condenações impostas à Fazenda Pública no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Dessa forma, a questão concernente à validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, no período anterior à expedição do requisitório, somente veio a ser dirimida no julgamento do mérito do RE 870.947, ocasião em que o STF declarou **inconstitucional**: 1) o art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que determina a aplicação dos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança (TR) para correção monetária dos débitos estatais, devendo ser aplicado, para tal finalidade, o IPCA-E; 2) a utilização da taxa de juros da caderneta de poupança nos casos em que a dívida for oriunda de relação jurídico-tributária.

O acórdão restou assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de



preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870947, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, DJe nº 262, publicado em 20-11-2017).

Portanto, no caso dos autos, afigura-se inviável a utilização da TR como índice de correção monetária, sob pena de afronta à decisão proferida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral, devendo tal indexador ser substituído pelo IPCA-E, conforme preconiza o Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor.

Ademais, embora a decisão prolatada no julgamento do RE nº 870.947 ainda não tenha transitado em julgado, não há óbice à sua aplicação imediata ao caso sob análise, pois a jurisprudência do STF consagrou o entendimento de que, para a aplicação de decisão proferida em Recurso Extraordinário com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos¹.

Por outro lado, merece acolhida a insurgência da União no que tange ao cálculo dos juros moratórios.

A sentença ora executada dispôs expressamente que a condenação por danos morais deve ser atualizada **desde a data da sua prolação**, o que torna incabível a incidência de juros de mora em período anterior a esse marco temporal, como pretendido pela parte exequente.

A propósito, essa questão já foi decidida pelo e. TRF-1ª Região por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 266/294, como se infere do seguinte excerto do voto da ilustre relatora do recurso:

“1. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais para condenar a União ao pagamento de R\$ 500.000,00, “devidamente atualizada a partir da data desta sentença.” (fl. 140). Não estabeleceu a incidência de juros de mora anteriores à data em que prolatada.

¹ RCL 30996-TP, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2018; RE 612375-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017; ARE 909.527-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016.

Não houve recurso da autora, mas apenas apelação da União e remessa necessária, julgadas pelo acórdão embargado, que confirmou a sentença, exceto no tocante ao percentual dos honorários de sucumbência.

Por meio de embargos de declaração, pretende, agora, a autora – que não apelou – o estabelecimento de juros de mora desde a data do evento.

Não é, todavia, omissa o acórdão embargado, por não haver apreciado questão não submetida ao seu exame por meio de apelação, e nem poderia ter sido tratada na remessa oficial, senão para diminuir ou reduzir o período de fluência dos juros incidentes sobre a condenação da União.

Não cabe no julgamento do recurso voluntário da União e, muito menos no da remessa, onerar a condenação do ente público” (fl. 364).

Portanto, em que pese o entendimento consubstanciado na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual “*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”, importa considerar que, no caso dos autos, a sentença fixou como marco inicial da incidência desse encargo a data da sua prolação, e não a do evento danoso, não sendo possível a alteração desse parâmetro na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

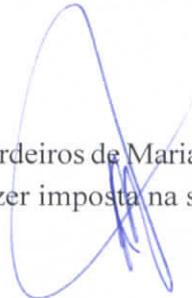
Registre-se ainda que os juros de mora devem ser calculados com base na taxa SELIC, de forma simples, e não composta, no período compreendido entre 23/09/2005 (prolação da sentença) e 30/06/2009, tendo em vista o disposto no item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que esse encargo engloba correção monetária e juros moratórios, deve ser aplicado com exclusividade nesse período, ou seja, sem cumulação com qualquer outro indexador.

A partir de 01/07/2009, o débito deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, computados de forma simples, consoante o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, observando-se, a partir de maio/2012, os reflexos da Lei nº 12.703/2012.

Portanto, em relação à indenização por danos morais, impõe-se acolher, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença, para se afastar a incidência dos juros de mora no período anterior à data da prolação da sentença.

Da multa diária

A multa diária executada pelos herdeiros de Maria de Campos Baptista tem origem no suposto descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, nos seguintes termos:



“Posto isso, **julgo procedente** a demanda para:

(...)

b) Conceder tutela específica, nos termos do disposto no art. 461 e seus parágrafos do CPC, a fim de determinar ao excelentíssimo Ministro da Defesa que, em audiência reservada, informe à autora, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da ciência da presente sentença, as circunstâncias que envolveram a prisão e morte de Marcos Antônio Dias Baptista, bem como a localização de seus restos mortais, envidando todos os esforços na identificação e entrega das respectivas ossadas. Caso extrapolado o prazo máximo acima assinalado, fixo, desde já, a título de *astreinte*, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, a ser paga pela União em favor da autora, nos termos do disposto no §4º do art. 461 do CPC.

Por se tratar de pessoa idosa, asseguro também à autora prioridade na tramitação do presente feito, benefício este extensível às diligências que se fizerem necessárias no âmbito do Poder Executivo à efetivação da presente prestação jurisdicional, nos termos do disposto no §3º do art. 71 da Lei nº 10.741/003.

Oficie-se, **com a máxima urgência**, ao excelentíssimo Ministro da Defesa, a fim de que cumpra ou faça cumprir, **imediatamente**, a obrigação de fazer acima determinada por este Juízo, **independentemente do trânsito em julgado desta decisão**.

Intimem-se, também, o Ministério Público Federal, **na pessoa de seu distinto Procurador-Geral**, para, querendo, acompanhar todas as diligências acima determinadas, ou indicar representante para fazê-lo” (fls. 140/141).

Sustenta a parte exequente que a referida obrigação de fazer não foi cumprida pela União, pelo que requer o pagamento da multa diária relativa ao período de 05/01/2006 (fim do prazo fixado para o cumprimento da obrigação) a 30/11/2018 (termo final dos cálculos), totalizando o montante de R\$ 9.487.192,60 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e sessenta centavos).

A União, por sua vez, entende ser indevida a cobrança da multa, sob os seguintes fundamentos:

“Isso porque, ao fim do recesso forense, o Ministério da Defesa tomou providências ágeis e imediatas a fim de contatar o patrono da Sra. Maria solicitando-lhe a indicação de uma data para realização da audiência reservada com o Ministro da Defesa, tendo ela acontecido no dia 15.02.06, com a presença dela, do referido Ministro, do Vice-Presidente da República e de representantes da Advocacia-Geral da União.

Dessa forma, é cristalino nos autos que a audiência fora realizada dentro do prazo de 90 (noventa) dias fixado na sentença condenatória” (fl. 622).

De início, cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado pela União, a audiência reservada não foi realizada dentro do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido na sentença.

Não obstante, a responsabilidade pelo atraso na realização desse ato não pode ser atribuída ao ente público.

Extrai-se dos autos que, à fl. 143, foi expedido ofício ao Ministro da Defesa para cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, o qual foi recebido pelo seu destinatário em 05/10/2005, conforme informação constante da certidão de fl. 178, fato este que também foi confirmado pela União às fls. 180/181.

Em 18/01/2006, o Chefe de Gabinete do Ministro da Defesa encaminhou telegrama ao advogado da parte autora, informando-lhe a intenção do Vice-Presidente da República – que também acumulava o cargo de Ministro da Defesa – de receber Maria Campos Baptista em audiência, ocasião em que lhe foi solicitada “*sugestão de data, horário e os participantes da audiência*” (fl. 186).

Conclui-se, portanto, que, a partir de 18/01/2006 (data do recebimento do telegrama), a realização da audiência estava a depender da indicação de data e horário pela parte autora, de forma que o eventual atraso na realização desse ato não pode ser imputado à União.

Observa-se ainda que, entre a data do recebimento do ofício expedido por este Juízo (05/10/2005) e a data da expedição do referido telegrama (18/01/2006), transcorreram apenas 85 (oitenta e cinco) dias, considerando-se a forma de contagem dos prazos processuais do CPC então vigente, bem como o recesso da Justiça Federal (de 20/12/2005 a 06/01/2006), de onde se conclui que restou ultrapassado o prazo estabelecido na sentença.

No que se refere à obrigação de fornecer informações sobre as circunstâncias que envolveram a prisão e morte de Marcos Antônio Dias Baptista, bem como a localização de seus restos mortais, verifica-se que, na audiência reservada realizada em 15/02/2006, o Vice-Presidente da República e Ministro da Defesa informou que tais informações não foram encontradas nos arquivos das Forças Armadas, conforme relatado pela própria parte autora à fl. 202:

“Que cumprindo Ordem Judicial, o ministro da Defesa, o Vice-Presidente da República José Alencar, recebeu a falecida Autora Maria de Campos Baptista em seu gabinete no dia 15 de fevereiro do corrente ano, às 11:00 horas na Capital Federal, juntamente com representantes da Advocacia Geral da União.

Que na Audiência, Excelentíssimo Senhor ministro José Alencar, expôs à autora que **nenhuma informação fora encontrada nos arquivos das Forças Armadas que**

revelassem as circunstâncias da prisão, morte e o desaparecimento dos restos mortais de Marco Antônio Dias Batista, contrariando documento oficial público das Forças Armadas que revelou sua prisão e desaparecimento” (destacamos).

Nesse contexto, entendo que restou caracterizada a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, porquanto a União não pode ser compelida a fornecer informações que não possui, não se vislumbrando novas diligências úteis que possam dar efetividade à decisão judicial em execução.

Ademais, em momento algum a parte exequente indicou qualquer documento específico que contenha informações sobre a prisão e morte de Marcos Antônio Dias Baptista ou a localização de seus restos mortais, cuja exibição esteja sendo negada pela União, não havendo nos autos qualquer indício que permita concluir pela existência dessas informações em poder do ente público.

Com efeito, é inconteste a dificuldade da União em localizar as ossadas dos opositores ao regime militar, notadamente porque os responsáveis pelas mortes desses indivíduos se valiam dos meios necessários para evitar a identificação posterior dos corpos, o que, inclusive, ensejou a edição da Lei nº 9.140/95, que reconheceu a morte de pessoas desaparecidas, que mantinham relação com atividades políticas, durante aquele período (TRF-3ª Região, Apelação/Remessa Necessária nº 0029247-93.2007.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nelton Dos Santos, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 de 12/09/2018).

Portanto, em razão da impossibilidade material de obtenção da tutela específica concedida na sentença, afigura-se inaplicável a multa diária imposta à União, considerando que tal penalidade não tem um fim em si mesma, sendo mero instrumento para compelir o seu destinatário ao cumprimento forçado da obrigação que lhe foi imposta.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MULTA INSTITUÍDA NO CURSO DO PROCESSO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO DETERMINANDO RESTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS ASTREINTES. MULTA DIÁRIA. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que, verificada a impossibilidade fático-material de se cumprir a ordem judicial, deve ser afastada a multa cominatória, visto que, como meio coercitivo, visa combater eventual descumprimento de ordem judicial que determiná o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 921.347/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) (destacamos).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DEMANDA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE EMITIR AÇÕES EM PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE MATERIAL - INSUBSISTÊNCIA DE MULTA DIÁRIA ANTERIORMENTE FIXADA.

1. **Reconhecida nas instâncias ordinárias a impossibilidade material de cumprimento da obrigação de fazer constante de título judicial, resta insubsistente a multa diária fixada pelo juízo, anteriormente à conversão em perdas e danos. Precedentes.**

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1158588/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012) (destacamos).

Dessa forma, impõe-se acolher a impugnação da União no que tange à cobrança da multa diária, visto que restou demonstrada nos autos a impossibilidade material de se cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta no título executivo.

Por força do princípio da causalidade, não há que se falar em condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a incidência da multa diária somente veio a ser afastada na presente decisão, em razão da impossibilidade material de obtenção da tutela específica concedida na sentença, fato este que não pode ser atribuído ao polo ativo.

Por fim, deixo de condenar a União ao pagamento de multa por litigância de má fé, como requerido pela parte exequente, por não vislumbrar a ocorrência de qualquer das situações elencadas no art. 80 do CPC.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento de sentença no tocante à **indenização por danos morais**, a fim de excluir a aplicação de juros de mora no período anterior à data da prolação da sentença ora executada.

Condeno a exequente Social Distribuidora Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, consoante o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1134186/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 410)².

² Tema 410: “O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.



Para assegurar o pagamento dessa verba, e como medida de economia processual, determino que ela seja debitada (levantada) da conta de depósito do precatório a ser expedido em favor da exequente, ocasião em que será revertida em favor da União.

Quanto à multa diária, **julgo procedente** a impugnação ao cumprimento de sentença, para afastar a cobrança desse encargo, face à impossibilidade material de cumprimento da obrigação de fazer imposta à União (fornecer informações sobre as circunstâncias que envolveram a prisão e morte de Marcos Antônio Dias Baptista, bem como a localização de seus restos mortais).

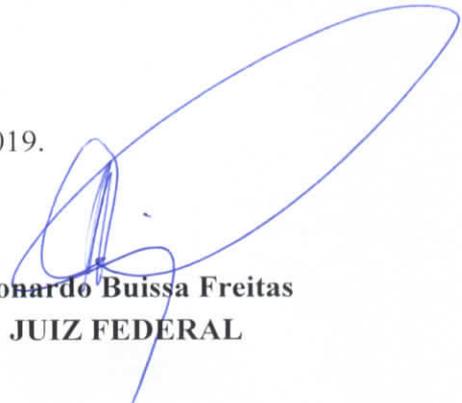
Porém, em razão do princípio da eventualidade, deixo de condenar os exequentes – herdeiros de Maria Campos Baptista – ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ente público.

Requisite-se, **com urgência**, o pagamento dos valores incontroversos referentes à indenização por danos morais e aos honorários advocatícios, conforme planilha de cálculo apresentada pela União à fl. 627.

Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado o valor remanescente do crédito, em conformidade com o título executivo e a presente decisão.

Intimem-se.

Goiânia, 11 / 06 / 2019.



Leonardo Buissa Freitas
JUIZ FEDERAL

